

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, E DE OUTRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA (PB).**

Ministério do Trabalho  
DRT/PB - DPT/SIT  
Registro N.º 15.112004  
Livro N.º 09 Fl. 65  
Em 08 / 07 / 2004  
Jorge Pereira de Nascimento  
Fiscal do Trabalho - Chefe da SRT  
Matr. 0252604 CIF 01894-5

**CAPÍTULO I - ACORDANTES**

Cláusula 1ª - Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Cachoeiro de Itapemirim(ES), no Parque Rodoviário Itapemirim s/nº, Bairro Amarelo, inscrita no CNPJ sob o nº 27.175.975/0001-07, EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Curitiba(PR), no Trevo Rodoviário do Atuba, s/nº - BR 116, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 76.539.600/0001-94, ambas devidamente representadas por seus advogados e procuradores os Drs. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho, OAB/ES nº 9931 e CPF nº 656.850.757-15 e Alcizio José Viana Maia, OAB/MG nº 39869-B e CPF nº 091.141.066-04, cada qual identificada como empresa acordante, e de outro lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA (PB), inscrito no CNPJ sob nº 09.237.660/0001-65 neste ato representado por seu presidente., Sr. Antonio de Pádua Dantas Diniz, CPF nº 380.111.664-68.

**CAPÍTULO II - OBJETO**

Cláusula 2ª - Este Acordo Coletivo de Trabalho - baseado no parágrafo 1º do artigo 611 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da Empresa acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos nas cláusulas seguintes.

**CAPÍTULO III - BENEFICIÁRIOS**

Cláusula 3ª - São beneficiários deste Acordo Coletivo de Trabalho os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira- trabalham para a Empresa acordante nas localidades que coincidem com a base territorial da Entidade Sindical acordante, excetuados aqueles que - embora laborando para ela - pertencem a categorias profissionais diferenciadas outras (parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou nelas, exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28-05-85).



## CAPÍTULO IV - DOS MOTORISTAS

Cláusula 4ª - Definição - Define-se como "motorista", para fins de identificação dos beneficiários das cláusulas constantes deste acordo, o empregado que dirige os ônibus da Empresa acordante conduzindo passageiros e que circulam nas linhas interestaduais, assim entendidas aquelas cujos serviços são operados pela mesma transpondo os limites geográficos deste Estado.

### PISO SALARIAL

Cláusula 5ª - Piso Salarial - O piso salarial desses empregados-motoristas, a partir de 1º de junho de 2004 (data de reajuste), passa a ser de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), por mês.

Parágrafo 1º - Na quantificação do piso salarial mencionado nesta cláusula, estão incluídos os percentuais de reajustes, reposições salariais e aumentos reais ora concedidos, quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais decorrentes de planos econômicos e políticas salariais instituídos, compulsoriamente ou não, durante o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho anterior - 01/06/2003 a 31/05/2004, por órgãos governamentais, através de qualquer dispositivo legal, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base e que se orienta pelo princípio da livre negociação.

Parágrafo 2º - Em face do que foi aqui ajustado, fica mais certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período.

Parágrafo 3º - O piso salarial ora fixado, terá o seu modo de pagamento (semanal, quinzenal ou mensal) a critério da Empresa.

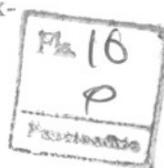
Parágrafo 4º - A empresa fornecerá mensalmente a título de AJUDA ALIMENTAÇÃO, devido a partir de 01.06.2004, a importância de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), limitado aos empregados cujo salário seja igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo certo que essa AJUDA ALIMENTAÇÃO tem natureza indenizatória, não correspondendo a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, até porque essa verba não remunera serviço, tendo sido concedida em atendimento a reivindicação do Sindicato para o item Cesta Básica. Fica facultado à empresa pagar esta importância por meio de Ticket Alimentação ou de Ticket Cesta, enquadrando-se, assim, no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Cláusula 6ª - A Empresa fornecerá, obrigatoriamente, comprovante de pagamento de salário, com a discriminação das parcelas e quantias pagas, bem como dos descontos efetuados.

### UNIFORME DE TRABALHO

Cláusula 7ª - A Empresa acordante obriga-se a fornecer, a cada ano de vigência do Contrato de Trabalho, uniforme gratuito ao motorista, composto das seguintes peças: duas (2) calças, três (3) camisas, dois (2) pares de sapatos, um (1) cinto e uma (1) gravata. Fornecerá ainda, sem ônus para o motorista e a cada período de 02 (dois) anos de vigência do contrato de trabalho, uma (1) jaqueta, para uso exclusivo em serviço. Quando da rescisão contratual o ex-empregado deverá devolver o uniforme.



## DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO

Cláusula 8ª - Cabe, igualmente, a Empresa, custear, direta ou indiretamente, as despesas de alimentação dos motoristas em serviço nas linhas interestaduais, fora da localidade de sua residência habitual. A empresa poderá optar por sistema alternativo de Ordem de Fornecimento de Alimentação ou qualquer outra forma que o substitua sem que o empregado necessite de desembolsar qualquer importância para alimentação. É certo que essa alimentação não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, apenas evita que o motorista tenha despesa na execução do trabalho.

## ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Cláusula 9ª - É facultado ao motorista-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, desde que comunique a Empresa acordante, por escrito, com 48 horas de antecedência da realização do referido exame, sujeitando-se, ainda, em igual prazo, à apresentação de comprovação respectiva, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal.

Parágrafo Único - As horas de ausência de que trata a cláusula 9ª acima, serão remuneradas desde que haja possibilidade de compensação, através da prestação de serviço extraordinário, respeitado o limite estabelecido pela legislação vigente.

## INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO PRÉVIO

Cláusula 10ª - Fica assegurado aos motoristas que contam com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de serviço na Empresa, ao ensejo do despedimento imotivado, o direito a percepção de indenização, correspondente à dobra do valor da verba prevista no parágrafo 1º do artigo 487, da CLT - aviso prévio indenizado.

Parágrafo Único - O pagamento da dobra ora estabelecido, não implicará no prolongamento do período de 30 (trinta) dias, relativo ao aviso prévio, nem tampouco na respectiva incidência no tempo de serviço do trabalhador, para fins legais, sendo certo que na hipótese de aviso prévio trabalhado a indenização corresponderá a 30 (trinta) dias de salário.

## PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Cláusula 11ª - Na ocorrência de dissolução contratual, a Empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado motorista, no prazo legal, sob pena de, em não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito acrescido da correção monetária referente ao período de atraso.

Parágrafo Único - Ocorrendo recusa por parte do empregado em proceder ao recebimento das verbas rescisórias no prazo legal (art. 477, parágrafo 6ª), a empresa poderá liberar-se da sanção acima e da multa legal, desde que comunique o fato ao sindicato acordante, no prazo legal para o pagamento, anexando à comunicação o instrumento de rescisão contratual com o qual não concordou o trabalhador.



Fl. 17  
Protestante

## REPOUSO REMUNERADO

Cláusula 12ª - Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas a cumprir as escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

Parágrafo 1º - A Empresa afixará em local visível das garagens a escala de serviço, que indicará o horário da jornada de trabalho a ser cumprido, sendo que, dentro do período de, no máximo, 07 (sete) semanas, uma das folgas deverá recair em domingo.

Parágrafo 2º - Em se verificando a necessidade de trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedido ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado, será composta da seguinte forma: o valor correspondente a um dia normal de serviço, acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas nesse dia (feriado), pagas, estas horas, com o adicional de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 3º - Os trabalhadores quando, por eventuais "empréstimos", trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, goza-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

## JORNADA DE TRABALHO

Cláusula 13ª - A jornada de trabalho é de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, mesmo em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, podendo a empresa organizar a jornada de trabalho em escalas de serviço.

Parágrafo 1º - Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do motorista e conseqüente remuneração, a permanência desses empregados nos alojamentos destinados ao repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

Parágrafo 2º - Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada de trabalho, entre períodos de trabalho contínuos de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, nos pontos de paradas e de apoio.

Parágrafo 3º - Fica acordado que a jornada de trabalho fixada na legislação em vigor será executada em duas etapas, fixando-se em uma (1) hora o intervalo mínimo para descanso e/ou alimentação, facultando-se à Empresa acordante, entretanto, em razão da natureza do serviço que opera (transporte rodoviário de passageiros por ônibus, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação desse intervalo, que poderá exceder de duas (2) horas, ou ser inferior a 1(uma) hora, ou ainda tal intervalo poderá ocorrer em 2(duas) etapas dentro da mesma jornada, de conformidade com o artigo 71, da CLT, e, caso assim ocorra, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado-motorista, de modo que, as respectivas horas serão preenchidas na Ficha de Controle de Ponto ou documento equivalente, como transcorridas "fora de serviço".



Parágrafo 4º - De acordo com o artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.601/98 e seu respectivo regulamento, o Decreto nº 2.490/98, assim como as demais atualizações consectárias, fica facultado às empresas ora signatárias, durante o período de vigência do acordo coletivo, prorrogarem a jornada diária de seus empregados, com anuência destes, ressalvado os limites legais diários e os repousos inter-jornada e intra-jornada, compensando-se esse excesso de jornada, no prazo de até 03 (três) meses posteriores ao que elas foram laboradas, de sorte que o acréscimo de um(s) dia(s) corresponda à diminuição em outro(s).

Parágrafo 5º - Em caso de rescisão antecipada, antes que a compensação das horas extras se efetive, o empregado terá direito ao pagamento das horas extras com os acréscimos previstos em lei.

Parágrafo 6º - A partir de 01/10/2004, as empresas acordantes deverão fornecer, mensalmente, extrato individual aos empregados que tiverem saldo no "bancos de horas". O aqui estabelecido não interrompe nem suspende a continuidade da aplicação do referido "banco".

Parágrafo 7º - As empresas acordantes comprometem-se a informar com antecedência mínima de 03 (três) dias cada período de gozo de folgas que compensarão total ou parcialmente as horas trabalhadas inseridas no "banco de horas".

#### **TRANSFERÊNCIA**

Cláusula 14ª - É condição expressa deste acordo a transferência do motorista a qualquer tempo, de uma linha para outra, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º (Parte Final) do artigo 469 da CLT, desde que comprovada a real necessidade de serviço, nos termos do Enunciado nº 43/TST.

#### **RESPONSABILIDADE POR DANOS**

Cláusula 15ª - Os motoristas são responsáveis pela condução, bem como pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar, com a maior brevidade possível, a administração da Empresa, sobre os imprevistos ocorridos, bem como adotar as providências imediatas que o caso exigir.

Parágrafo Único - O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência, das obrigações profissionais, de que trata a Cláusula 15ª acima, devidamente apurada através de documentação hábil, elaborada pelas autoridades competentes, responsabiliza os motoristas, civil e administrativamente, aplicando-se, no caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 462 da CLT.

#### **ADICIONAL NOTURNO**

Cláusula 16ª - O trabalho noturno, assim entendido como aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte (art. 73, parágrafo 2º da CLT), terá remuneração superior ao do trabalho diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna, observadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do citado artigo 73, da CLT.



## AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA

Cláusula 17ª - A Empresa obriga-se a pagar a importância única de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao motorista, em virtude de acidente, para o qual não concorreu culposa ou dolosamente e que o torne permanentemente inválido. A empresa ficará desobrigada de pagar esta importância se mantiver um Seguro de Vida em Grupo, sendo neste caso, desde já autorizado o desconto respectivo em sua folha de pagamento.

Parágrafo 1º - A quantia fixada na Cláusula 17ª acima, será paga aos herdeiros, em caso de morte acidental, nas condições estabelecidas (não concorrer culposa ou dolosamente, para a ocorrência do acidente).

Parágrafo 2º - A Empresa mantém um Plano de SEGURO SAÚDE, cujos beneficiários são funcionários e dependentes na forma estipulada no contrato firmado.

Parágrafo 3º - O Plano de SEGURO SAÚDE mencionado é custeado 50% por parte da empresa acordante e 50% pelo funcionário, para o plano básico, ficando desde já autorizado o desconto na folha de pagamento da quantia que couber ao trabalhador.

Parágrafo 4º - Ficará a Empresa acordante dispensada desta obrigação, se não houver adesão suficiente por parte dos funcionários a ponto de inviabilizar financeiramente o equilíbrio do contrato de SEGURO SAÚDE.

Parágrafo 5º - A adesão ao Plano de SEGURO SAÚDE é voluntária por parte do funcionário e seus familiares.

Parágrafo 6º - A empresa acordante, com a participação da comissão paritária mencionada no parágrafo 7º desta cláusula, fará avaliação periódica dos custos de manutenção do plano atual ou de possível outro plano que venha a ser implantado, podendo proceder caso seja necessário, a revisão da contratação quando constatar a instabilidade financeira do contratado, ou quando da ocorrência de reajustes ou aumentos imprevisíveis de difícil apropriação por parte da empresa e dos beneficiários e qualquer dos demais atos julgados passíveis de aplicação da Teoria da Imprevisão ou do Equilíbrio Contratual. Não haverá nenhuma penalidade quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Empresa de Seguro ou Plano de Saúde.

Parágrafo 7º - Conforme estabelecido na ata da reunião realizada em Salvador(BA), nos dias 17 e 18 do mês e ano em curso, ficou instituída uma comissão paritária para discutir o plano/seguro saúde a vigir, sendo que a primeira reunião da focada comissão está agendada para o dia 01/08/2004, em Vitória(ES).

Parágrafo 8º - A empresa firmará convênio com farmácia, sem ônus para a primeira (empresa), objetivando a compra de medicamentos por parte de seus empregados (que suportarão os custos) e dependentes legais, mediante prescrição médica, sendo que o limite de crédito será de 15% (quinze por cento) do salário fixo mensal do empregado e caso as compras mensais de medicamentos ultrapassem 10% (dez por cento) do dito salário, será possível que o desconto em folha respectivo seja parcelado em duas vezes.

## INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

Cláusula 18ª - O início das férias não poderá coincidir com o dia de folga, dias de domingos e feriados.



20  
Funcionário

### COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Cláusula 19ª - O motorista em gozo de auxílio doença pelo INSS, do 16º (décimo sexto) ao 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, receberá da Empresa acordante uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja a quantia correspondente ao seu salário base contratual integral, vigente à época do evento, excluída a remuneração das horas extras e adicionais legais outros.

Parágrafo 1º - A complementação do auxílio doença conferida pela presente Cláusula, será devida ao motorista por, apenas, uma (1) única oportunidade, durante toda a vigência do presente acordo.

Parágrafo 2º - Esta verba, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal, e porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários, afigurando-se como de natureza indenizatória.

### AFASTAMENTOS REMUNERADOS

Cláusula 20ª - O motorista poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) até três (3) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) até quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento; c) e por cinco (5) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I a III do artigo 473 da CLT e na CF.

### GARANTIA NO EMPREGO AO MOTORISTA EM VIAS DE APOSENTADORIA

Cláusula 21ª - Os motoristas que, comprovadamente, na vigência deste acordo, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na Empresa acordante, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal, a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, desde que notifiquem previamente a Empresa.

Parágrafo Único - Ocorrendo a despedida, caberá a Empresa acordante, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de reintegração do empregado.

### AUXÍLIO FUNERAL

Cláusula 22ª - A Empresa acordante concederá a seus motoristas um auxílio funeral correspondente a importância única de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do falecimento de seus pais, filhos e esposa.

Parágrafo Único - O benefício aqui estabelecido será também devido, no mesmo valor, aos familiares do motorista, na hipótese de seu falecimento.



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document.

### **PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO**

Cláusula 23ª - A Empresa acordante obriga-se, doravante, na admissão de novos motoristas, a preferir, em igualdade de condições, aos associados do Sindicato acordante, bem como facilitar a sindicalização dos empregados existentes.

### **GARANTIA NO EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO**

Cláusula 24ª - A Empresa garantirá o emprego ao seu motorista afastado por motivo de acidente de trabalho pelo prazo e nas condições estabelecidas pelo art. 118, da Lei 8.213/91.

### **ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Cláusula 25ª - Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato acordante, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS 1.722, de 26/07/79 (DOU de 31/07/79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de a Empresa acordante não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no parágrafo 1º, do artigo 73, do Decreto no. 357, de 07/12/91.

### **HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

Cláusula 26ª - As homologações das rescisões contratuais serão procedidas no Sindicato profissional acordante, respeitado o previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 477, da CLT.

Parágrafo único - Fica a empresa acordante desobrigada da realização de exame demissional, desde que o empregado tenha sido submetido a exame periódico ou admissional nos últimos 90(noventa) dias, anteriores à demissão.

### **FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS**

Cláusula 27ª - A Empresa fornecerá e preencherá quaisquer documentos exigidos por órgãos públicos, quando solicitados pelo motorista, para fins de obtenção de seguro-desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do respectivo pedido.

### **INFORMAÇÃO DE DISPENSA**

Cláusula 28ª - A Empresa compromete-se a fornecer documento ao motorista quando por este solicitado, toda vez que a dispensa se der sem justa causa, assinando o empregado a segunda via deste documento, dando ciência de seu recebimento.

### **QUADRO DE AVISO**

Cláusula 29ª - A Empresa colocará à disposição do Sindicato acordante, quadro de aviso nas suas garagens, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria política-partidária.

### **COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Cláusula 30ª - A cada trimestre civil, a Empresa fornecerá ao Sindicato acordante relação dos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho.



**GARANTIA DO EMPREGO APÓS CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA**

Cláusula 31ª - A empresa garantirá o emprego ao seu motorista, durante o período de 30 (trinta) dias, após a cessação do auxílio doença previdenciário.

**CAPÍTULO V - DOS DEMAIS EMPREGADOS**

Cláusula 32ª - Os demais empregados da Empresa acordante, assim compreendidos o pessoal de escritório, das oficinas e do apoio logístico, terão os seus salários reajustados e as condições de trabalho definidas, de conformidade com os estatuídos nas cláusulas subseqüentes.

**REAJUSTE SALARIAL**

Cláusula 33ª - Os empregados integrantes das classes de trabalhadores mencionados neste Capítulo V, terão os seus salários reajustados no mês de junho de 2004 mediante aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário vigente no mês de junho de 2003.

Parágrafo 1º - No reajuste mencionado nesta cláusula, estão incluídos os percentuais de reposições salariais e aumentos reais ora concedidos, quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais decorrentes de planos econômicos e políticas salariais instituídos, compulsoriamente ou não, durante o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho anterior - 01/06/2003 a 31/05/2004 -, por órgãos governamentais, através de qualquer dispositivo legal, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base e que se orienta pelo princípio da livre negociação.

Parágrafo 2º - Em face do que foi aqui ajustado, fica mais certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período.

Parágrafo 3º - Os salários dos empregados admitidos após a data-base (01-06-2003), serão atualizados em 01-06-2004, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, na forma da lei.

**GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE**

Cláusula 34ª - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem causa à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (artigo 10, inciso II - letra "b", dos ADCT da CF/88).



**UNIFORME PARA PESSOAL DE OFICINAS**

Cláusula 35ª - A Empresa obriga-se a fornecer, gratuitamente, ao pessoal lotado nas suas oficinas mecânicas, vestuário apropriado, constante de um (1) "macacão" ou similar, para execução dos trabalhos, fazendo-o a cada 6 (seis) meses do ano contratual. Quando da rescisão contratual o ex-empregado deverá devolver o uniforme.

**GARANTIA AO ALISTANDO**

Cláusula 36ª - A Empresa garantirá estabilidade no emprego ao empregado alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

## FORNECIMENTO DE EPI's

Cláusula 37ª - A Empresa fornecerá gratuitamente a seus empregados todos os equipamentos de proteção individual (EPI's), que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, desde que recomendados pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - Os empregados se obrigam a usar regularmente tais equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar pela sua conservação.

## PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DA JORNADA

Cláusula 38ª - A critério da Empresa, poderá ser exigida a prestação de trabalho suplementar, isto é, a duração normal poderá ser acrescida de até duas (2) horas, observado o adicional legal de 50% (cinquenta por cento), e nos casos excepcionais, proceder-se-á na forma do artigo 61 da CLT, sendo que, nessa hipótese, o adicional respectivo será de 75% (setenta e cinco por cento).

38.1 - A jornada de trabalho dos demais empregados é aquela fixada na legislação em vigor, ou seja de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Fica estabelecido que para casos especiais, como os serviços de vigilância, portarias, limpeza, tráfego, vendas, manutenção e almoxarifado, a jornada de trabalho poderá ser a critério da empregadora, de 11 (onze) horas, com 01 (uma) hora de paralisação entre a 5ª e a 7ª horas trabalhadas, seguindo-se um intervalo entre jornadas de 24 ou 36 horas ininterruptas.

Parágrafo Único - Fica mais certo e combinado que a jornada de trabalho será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, pois o excesso de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

## EXTENSÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO APLICÁVEIS AOS MOTORISTAS

Cláusula 39ª - Aplicam-se a esses empregados, no que couber, as disposições contidas nas cláusulas 6ª, 11ª, 13ª, caput e parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 29ª, 30ª e 31ª, relativas a motoristas.

Parágrafo Único - A empresa fornecerá mensalmente a título de AJUDA ALIMENTAÇÃO, devido a partir de 01.06.2004, a importância de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), limitado aos empregados cujo salário seja igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo certo que essa AJUDA ALIMENTAÇÃO tem natureza indenizatória, não correspondendo a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, até porque essa verba não remunera serviço, tendo sido concedida em atendimento a reivindicação do Sindicato para o item Cesta Básica. Fica facultado à empresa pagar esta importância por meio de Ticket Alimentação ou de Ticket Cesta, enquadrando-se, assim, no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

## CAPÍTULO VI - DESJEJUM

Cláusula 40ª - Para os empregados que iniciarem a jornada de trabalho pela manhã, a empresa acordante fornecerá um café ou café com leite e pão com manteiga ou margarina, ou lanche equivalente, a critério da empresa. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive a empresa acordante enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).



## CAPÍTULO VII - CIPA

Cláusula 41º - A empresa acordante quando convocar eleições para os representantes dos empregados na CIPA, dará publicidade ao ato através de edital e comunicação prévia à entidade profissional, que poderá acompanhar o processo eleitoral, sendo que ao candidato será fornecido comprovante da inscrição, com remessa de cópia para o sindicato profissional até o prazo máximo de 15(quinze) dias que antecedam às eleições.

## CAPÍTULO VIII - PENALIDADES

Cláusula 42ª - A violação de qualquer cláusula deste acordo sujeitará o infrator ou inadimplente ao pagamento de 1 (um) salário mínimo por cláusula infringida ou inadimplida.

## CAPÍTULO IX - PROCESSO CONCILIATÓRIO - JUÍZO COMPETENTE

Cláusula 43ª - Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação deste acordo, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

## CAPÍTULO X - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Cláusula 44ª - As partes acordantes instituem a comissão de conciliação prévia no âmbito de atuação da entidade sindical representativa dos rodoviários em cumprimento das disposições contidas na Lei nº 9958, de 12/01/2000, que acrescentou os arts. 625-A a 625-H a Consolidação das Leis do Trabalho, devendo as partes, para tanto e na época oportuna, confeccionar o competente aditivo a este acordo coletivo de trabalho que operacionalizará o seu funcionamento.

## CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Cláusula 45º - Os reajustes aqui acordados, no que pertine ao mês de junho do ano em curso, serão pagos na folha de pagamento de competência de julho de 2004.



## CAPÍTULO XII - PREVALECÊNCIA DESTE ACORDO SOBRE QUALQUER CONVENÇÃO COLETIVA

Cláusula 46ª - Fica certo e combinado que as normas do presente acordo coletivo, face as especificidades do avençado, prevalecerão sobre as de eventual convenção coletiva porventura existente ou que venha existir no período de vigência deste acordo, ficando ainda claro que em nenhuma hipótese haverá cumulação de benefícios previstos neste acordo com os previstos em eventual convenção.

## CAPÍTULO XIII - PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 47ª - Este Acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a começar em 01/06/2004, terminando, conseqüentemente, em 31/05/2005, sendo que a data base será mantida em 1º(primeiro) de JUNHO.

## CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 48ª - Este Acordo Coletivo de Trabalho, impresso em 12 (doze) laudas, está sendo lavrado numa só via, extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos acordantes e uma delas será depositada na DRT, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613, da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam este documento os representantes dos acordantes, para que se produza os efeitos legais.

João Pessoa(PB), 25 de junho de 2004.



MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - CPF nº 656.850.757-15 E ALOÍZIO JOSÉ VIANA MAIA - CPF nº 091.141.066-04, ADVOGADOS E PROCURADORES DA VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - CNPJ Nº 27.175.975/0001-07 e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - CNPJ nº 76.539.600/0001-94



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA (PB), CNPJ Nº 09.237.660/0001-65 POR SEU PRESIDENTE O SR. ANTONIO DE PÁDUA DANTAS DINIZ - CPF Nº 380.111.664-68.

